



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER N. 32, DE 2022**

**PROJETO DE LEI N. 15 DE 2022**

PROPOSIÇÃO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 7.324 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2022.

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Vereador Pedro Sampaio/PSC.

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

#### I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto de Lei em análise pretende alterar a Lei Orçamentária Anual para 2022 – LOA -, a fim de proceder abertura de crédito adicional suplementar, no valor total de R\$957.903,87 (Novecentos e cinquenta e sete mil novecentos e três reais e oitenta e sete centavos), destinado ao Instituto de Planejamento de Cascavel – IPC.

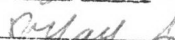
Assim traz a justificativa do projeto de lei:

“A proposta legislativa objetiva a abertura de Crédito Adicional Suplementar, com espeque no art. 42 da Lei n. o 4.320, de 17 de março de 1964, destinado ao IPC - instituto de Planejamento de Cascavel, na importância total de R\$ 957.903,87 (novecentos e cinquenta e sete mil novecentos e três reais e oitenta e sete centavos). Tal solicitação tem por finalidade suprir necessidades administrativas do instituto, tais como: pagamento de aluguel até que seja reformado o prédio do antigo Fórum Eleitoral, de fornecimento de energia elétrica, de fornecimento de água e esgoto, de manutenção de frota, de serviços de impressão, de serviços de zeladoria, ou seja, a manutenção geral do instituto. Cabe salientar, que o montante

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná - Fone (45) 3321-8800  
Fax (45) 3321-8881 – [www.camaracascavel.pr.gov.br](http://www.camaracascavel.pr.gov.br) - E-mail: [admin@camaracascavel.pr.gov.br](mailto:admin@camaracascavel.pr.gov.br)

RECEBIDO EM

08/10/2022 às 11:20

  
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná  
Diretoria Legislativa



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

para fazer frente ao custeio citado são recursos de Superávit do antigo Fundo do IPPUVEL e do atual Fundo do instituto de Planejamento de Cascavel."

É o necessário relato.

### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista a competência estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e III, que preconizam que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, dispondo que compete aos municípios instituir e arrecadas os tributos de sua competência.

Vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Ainda, a matéria abordada está no rol de competência privativa do chefe do poder executivo, conforme preceitua os incisos VI e XXI, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, uma vez que é de competência do chefe do poder executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como administrar os bens e rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos.

**Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Passando à análise da matéria, o artigo 167 da Nossa Carta Magna veda a abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa e exige a indicação dos recursos correspondentes.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

**Art. 167.** São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Ainda, a Lei n. 4320/1964, aponta que será considerado créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

No caso em análise, estamos diante de credito créditos adicionais suplementar, caracterizado por ser reforço de dotação orçamentária;

O artigo 42 da lei supracitada, exige que para abertura de crédito suplementar a autorização legislativa, que se busca por meio da proposição em análise.

A Lei Orgânica de Cascavel, por sua vez, assim dispõe:

**Art. 68.** Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

**Art. 69.** São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei supri, portanto, os requisitos legislativos acima apontados, cabendo à Comissão de Finanças a análise quanto ao cumprimento dos requisitos legais de compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária, bem como acerca da indicação dos recursos.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei n. 15/2022, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

**Pedro Sampaio**  
Vereador /PSC/Relator



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores por unanimidade acompanham o voto do Eminent Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 15/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 08 de março de 2022.

**Mazutii**  
Vereador /PSC

**Cidão da Telepar**  
Vereador/PSB